



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



07ªs.o.1ªC

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de 2013.

Em seguida o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-029486/026/09

Interessada: Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru – FUNPEC.

Responsável: Luiz Carlos de Melo (Diretor Executivo Presidente).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-029486/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru – FUNPEC, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao seu responsável, Sr. Luiz Carlos de Melo, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à Fundação.

TC-023288/026/11

Contratante: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice Belmonte Rodrigues de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Objeto: Serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada) com a efetiva cobertura dos postos designados nas diversas unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$3.561.231,96.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 087/11 e o Contrato nº 120/11, datado de 06/06/11, havido entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” e a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

TC-011414/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para reurbanização da Avenida João Pessoa.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 31-10-11 Valor - R\$1.896.044,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-09-12.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 054/2011 em exame, celebrado em 31/10/11, com recomendação.

TC-017912/026/09

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: SERVTEC – Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços para recuperação de erosão cavitacional nas pás dos rotores das turbinas Kaplan e envoltentes e comportas de emergência, das unidades geradoras das UHE's Engenheiro Souza Dias (Jupiá) e Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera).

Em Julgamento: Instrumento Particular de Aditivo celebrado em 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-08-12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Primeiro Instrumento Particular de Aditivo em exame, celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a empresa SERVTEC – Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07^as.o.1^aC

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019456/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto José Macedo Filho e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários de Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Conjunção de esforços entre os partícipes para a execução do “Restaurante Popular”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-06. Valor – R\$707.350,00. Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-06, 05-04-07, 04-04-08, 03-04-09, 02-07-09, 16-10-09 e 01-07-10. Termo de Encerramento de 20-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 30-07-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-018454/026/09

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Responsáveis: Alberto José Macedo Filho e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$757.358,00.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029548/026/09

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$764.895,00.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-030671/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Entidade Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$751.077,75.



07ªs.o.1ªC

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, acolheu a recomendação proposta pelo Conselheiro Revisor e decidiu julgar regulares o Convênio SAA nº 5.101/06 e o 1º ao 7º Termos de Reti-Ratificação, celebrados entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, através da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO, e o INDESC - Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento, todos consignados no TC-019456/026/08.

Decidiu, ainda, julgar regulares as prestações de contas pertinentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, abrigadas, respectivamente, nos processos TC-018454/026/09, TC-029548/026/09 e TC-030671/026/10.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019455/026/08

Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Duarte Nogueira Júnior e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários), Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto) e Rogério Dirks Lessa (Diretor do Programa Bom Prato).

Objeto: Conjunção de esforços entre os partícipes para execução do "Restaurante Popular", criado pelo Decreto nº 45.547/00, mediante fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-03-06. Valor - R\$709.700,00. Termos de Retirratificação de 30-03-07, 28-03-08, 27-03-09, 06-07-09 e 16-10-09. Termo de Encerramento de 20-10-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-020936/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: Antônio Duarte Nogueira Junior (Secretário) e Edna Rodrigues da Silva Veiga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$520.633,00

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-032566/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Wanda Freire da Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.



07ªs.o.1ªC

Exercício: 2010.

Valor: R\$640.552,50.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, acolheu a recomendação proposta pelo Conselheiro Revisor e decidiu julgar regulares o Convênio SAA nº 5.172/2006, de 30/03/06, e o 1º ao 5º Termos de Reti-Ratificação, celebrados entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, através da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO, e a Associação Beneficente e Promocional Belém, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento, todos consignados no TC-019455/026/08.

Decidiu, ainda, julgar regulares as prestações de contas pertinentes aos exercícios de 2006 e 2010, abrigadas, respectivamente, nos processos TC-020936/026/09 e TC-032566/026/11.

TC-021444/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Energia – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Responsáveis: Mauro Guilherme Jardim Arce (Secretário), João Carlos Vitte e Valtimir Ribeirão (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-08-07.

Exercícios: 2004 a 2006.

Valor: R\$292.788,52.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2004 a 2006, no valor de R\$292.788,52, com a respectiva quitação do responsável e liberação da beneficiária, Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

TC-000552/010/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária da Educação) e Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-05-10 e 29-07-11.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Valor: R\$807.800,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009 pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Limeira, em virtude do Convênio por elas celebrado em 30/06/2004 e, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, deu quitação aos responsáveis sobre esse período, com recomendação à Prefeitura Beneficiária e determinação de providências necessárias ao ressarcimento dos cofres municipais, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA TRANSFERIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS À CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, NA MEDIDA EM QUE SE ENCONTRAVA IMPEDIDO NO TC-000549/026/12.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000549/026/12

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Ordenadores da Despesa: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Robson Marinho, Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Corrêa Malek.

Exercício: 2012.

Acompanham: TC-000549/126/12 e TC-000549/326/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas em exame, referentes ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos Ordenadores de Despesa e Gestores do Fundo Especial de Despesa, identificados às fls. 2/4 do Anexo I, e liberação dos Responsáveis pelo Almoxarifado e Adiantamentos, conforme relação de fls. 06/23 do Anexo I.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

EM CONTINUIDADE O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA RETOMOU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS DA PRIMEIRA CÂMARA, SALIENTANDO QUE FOI MOTIVO DE HONRA E TRANQUILIDADE CONTAR COM A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

TC-016179/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo – Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – SEF.

Contratada: Construtora & Incorporadora Squadro Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para a construção da 1ª Etapa do CDI – Centro de Difusão Internacional da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-12. Valor – R\$33.684.674,76.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato de fls. 726/736.

TC-023235/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário de Estado) e Antonio Carlos de Faria (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 13-09-07, 11-02-08 e 31-03-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.206.496,15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi, Antonio Augusto de Almeida Maioli, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2006, dando-se quitação aos Responsáveis.

TC-018308/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Entidade Beneficiária: Associação Evangélica Beneficente.

Responsáveis: Dionina Maria Marinho Magalhães (Diretora Técnica I – Núcleo de Convênios) e Liciania Maria De Lucia Reis (Diretora Técnica II – DRADS - Capital).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 12-03-12 e 05-07-12.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.845.700,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2005, no importe de R\$1.845.700,00, constante de fl.03, incluindo a devolução do saldo não utilizado, devidamente recolhido aos cofres públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

dando quitação aos respectivos Responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária.

TC-035950/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Ismael Edson Boiani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$626.986,24.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-000085/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e João Batista de Andrade (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.603.921,92.

Advogados: Renata Zeuli de Souza, Elson Kleber Carravieri e outros.

Acompanha: TC-000230/012/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, referente ao exercício de 2010, quitando-se os respectivos Responsáveis.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034122/026/09

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Yara Aparecida de Oliveira – ME, objetivando a implantação de projeto de paisagismo – DEPRN, no Conjunto Habitacional Itaquera “A”, no Município de São Paulo.

Responsáveis: Oswaldo Marco Junior (Diretor de Obras) e Fernando Pirró (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

serviço nºOS001350, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000471/026/07 e TC-039646/026/08.
TC-034123/026/09

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Yara Aparecida de Oliveira – ME, objetivando a implantação de projeto de paisagismo – DEPRN, no Conjunto Habitacional Areiópolis “B”, no Município de Areiópolis.

Responsáveis: Oswaldo Marco Junior (Diretor de Obras), Fernando Pirró (Diretor Administrativo Financeiro) e Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.
TC-034124/026/09

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Yara Aparecida de Oliveira – ME, objetivando a implantação de projeto de paisagismo – DEPRN, no Conjunto Habitacional Itaquera “A”, no Município de Itaquera.

Responsáveis: Oswaldo Marco Junior (Diretor de Obras) e Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-031599/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conter Construções e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "Pro Vicinal" - 2ª Etapa, compreendendo o lote 01 - DR - 01.

Em Julgamento: Termo de Encerramento de 27-10-11. Guia de Devolução de Caução em Títulos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 04-08-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Encerramento do Contrato firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Conter Construções e Comércio S/A, ora em análise.

TC-028380/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Faculdade de Medicina.

Entidade Gerenciada: Instituto de Reabilitação Lucy Montoro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 15-04-10. Valor - R\$133.333.320,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000220/014/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Pindamonhangaba.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento 01-07-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas o Termo de Aditamento em análise, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000609/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Bauru.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Responsáveis: Carlos Alberto Macharelli, Patrícia Maria Moratelli, Doroti da C. Vieira Alves Ferreira (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde) e Joseph Georges Saab (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-05-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$602.013,09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a aplicação das despesas em exame, realizadas no exercício de 2008, com a consequente quitação aos Responsáveis e recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001561/006/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto – Sistema de Repasse de Recurso Fundo a Fundo/PMAS.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altinópolis – Valor R\$72.720,00. Prefeitura Municipal de Barrinha – Valor R\$52.630,00. Prefeitura Municipal de Brodowski – Valor R\$98.700,00. Prefeitura Municipal de Cajuru – Valor R\$28.476,00. Prefeitura Municipal de Cassia dos Coqueiros – Valor R\$13.230,00. Prefeitura Municipal de Cravinhos – Valor R\$147.210,00. Prefeitura Municipal de Dumont – Valor R\$55.756,25. Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$129.205,00. Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Valor R\$478.800,00. Prefeitura Municipal de Jardinópolis – Valor R\$100.750,00. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – Valor R\$17.460,00. Prefeitura Municipal de Pitangueiras – Valor R\$134.278,00. Prefeitura Municipal de Pontal – Valor R\$60.690,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Valor R\$1.078.707,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança – Valor R\$14.805,00. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$42.525,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria – Valor R\$97.474,50. Prefeitura Municipal de São Simão – Valor R\$75.360,00. Prefeitura Municipal de Serra Azul – Valor R\$10.000,00. Prefeitura Municipal de Serrana – Valor R\$80.050,00. Prefeitura Municipal de Sertãozinho – Valor R\$475.800,00. Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$182.340,00. Prefeitura Municipal de Taquaral – Valor R\$7.705,00.

Responsáveis: Delvita Pereira Alves (Diretora Técnica II), Edison de Pontes Martins Junior (Diretor Técnico II – Substituto), Marco Ernani Hyssa Luiz, Said Ibraim Saleh, Alfredo Amador Tonello, João Batista Ruggiri Ré, Antonio Carlos da Silva, José Francisco Matasso, Adelino da Silva Carneiro, Herminio de Laurentiz Neto, José Carlos Hori, José Antonio Jacomini, José Alcides Rosatti, João Batista de Andrade, Antonio Frederico Venturelli, Darcy da Silva Vera, Daercio Lopes da Silva, José Tadeu Chiaperini, Ricardo da Silva Sobrinho, Marcelo Aparecido dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Marcelo Afonso de Queiroz, Nelson Cavalheiro Garavazzo, Nerio Garcia da Costa, Silvia Aparecida Meira e Petronilio José Vilela.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.454.671,75.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade formal da comprovação da aplicação dos recursos em análise, repassados no exercício de 2011, com a consequente quitação aos Responsáveis e advertência à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034233/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios – UAM.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Ivani Vicentini (Dirigente) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$601.440,40.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em apreciação, repassados no exercício de 2011, com a consequente quitação aos Responsáveis.

TC-001028/003/06

Embargante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e PEMA Engenharia Ltda., objetivando a execução parcial da ampliação da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e José Tadeu Jorge (Professor Doutor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 e 300 UFESP's, respectivamente, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de promover a correção de erro material ocorrido na fundamentação da multa aplicada, e declarar que as disposições afrontadas foram os artigos 6º, inciso IX, 7º e 65, todos da Lei Federal nº 8666/93, mantendo-se os demais termos do respeitável julgamento embargado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-030753/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: SPS Construções e Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de obras para construção de unidade básica de saúde Vale do Sul, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-11. Valor – R\$4.612.935,62.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 451/11, de 26-08-11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a SPS Construções e Projetos Ltda.

TC-000258/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para os alunos do ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$7.792.435,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

01 de fevereiro de 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Auto Viação São Sebastião Ltda.

TC-000295/008/12

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SeMAE.

Contratada: CPF Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino).

Objeto: Construção de subadutoras e estações de recalque de água tratada para interligação dos Reservatórios Urano e Higienópolis e Reservatórios Diniz e Urano, no Município de São José do Rio Preto/SP, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$4.509.138,56.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10/2011 e o Contrato nº 017/2012, de 17-02-12, celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e a empresa CPF Construtora Ltda., com recomendação.

TC-000910/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa com pessoal capacitado, maquinários e equipamentos para a execução de coletores e interceptores nas margens do Rio São Domingos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-11. Valor – R\$10.172.718,51. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A E. Câmara, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para os fins propostos pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

TC-001769/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Floricultura Buqueville Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Alberto Gimenez (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Objeto: Manutenção do Parque Ecológico Municipal “Gustavo Simioni”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-08. Valor – R\$811.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-12-08 e 22-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 126/08 e o Contrato nº 277/08, assinado em 27-08-08, entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a Floricultura Buqueville Ltda. EPP, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. José Alberto Gimenez, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20-03-2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-039498/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Baruru Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços na operacionalização, processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores/funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-07. Valor – R\$3.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-01-09.

Advogados: Luis Fabiano Prado Freitas, Vanessa de Araújo Souza, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Leandro Petrin, Caio Costa e Paula e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n° 01/2007 e o Contrato n° 18/07, com recomendação.

TC-000908/006/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ.

Contratada: Ekhos Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Polachini (Presidente).

Objeto: Execução de serviços continuados de operação e de manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial do Centro de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jaboticabal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$4.496.199,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-08-09 e 19-09-12.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência n° 01/07 e o Contrato s/n° celebrado em 08-05-08 entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ e a empresa Ekhos Soluções Ambientais Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Autarquia informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos responsáveis legais, Srs. Antonio Sergio Britto e Paulo César Polachini (ex-Presidentes), no valor individual correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n° 11.077, de 20-03-2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-040230/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Igreja Adventista da Promessa.

Responsáveis: Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação) e Antonio Gonçalves Gomes (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2003.

Valor: R\$11.136,00.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no exercício de 2003, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Igreja Adventista da Promessa, no valor de R\$ 11.136,00 (onze mil, cento e trinta e seis reais), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-001170/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí.

Responsáveis: Sebastião Bizzo (Prefeito), Adalberto Fassina e Paulo César Almeida Grillo (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, em 22-09-07, 25-04-08, 02-02-10, 20-04-10 e 18-06-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.638.562,31.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri, José Ricardo Biazzo Simon, José Maurício Porfírio Fraga, Charlotte Andreuss Borges Gomes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002693/026/11

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2011.

Presidentes da Câmara: Ismael de Assis Carlos e Ailton Rodrigues de Oliveira.

Períodos: 01-01-11 a 06-02-11 e 07-02-11 a 31-12-11.

Advogado: Alberto de Oliveira Ciccone.

Acompanha: TC-002693/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável, Sr. Ismael de Assis Carlos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002443/026/11

Câmara Municipal: Brotas.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Presidente da Câmara: Leandro Corrêa.

Acompanha: TC-002443/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Brotas, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável, Sr. Leandro Corrêa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor.

TC-002220/026/10

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdecir Odorico Bueno.

Advogados: José Aparecido Pereira de Carvalho e Maria Isabel Mazzilli Costa.

Acompanha: TC-002220/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, por conta do apontado no tópico "cargos em comissão", com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairiporã, referentes ao exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao Relator das contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2011 (TC-2878/026/11), Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, haja vista o procedimento relativo aos cargos em comissão.

TC-001151/026/11

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001151/126/11 e Expedientes: TC-027088/026/11 e TC-012185/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

TC-030666/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Construtora Motasa Ltda., objetivando a canalização do Córrego Gregório.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-04-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001668/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Lourival Monti Material de Construção.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional "Pracinha B", em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 06/05. Contrato celebrado em 22-02-05. Valor – R\$67.379,64. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Acompanha: Expediente: TC-001688/005/09.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001665/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Monte Alto Materiais para Construção Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional "Pracinha B", em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 18/05. Contrato celebrado em 16-12-05. Valor – R\$55.041,82. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001666/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 18/05. Contrato celebrado em 16-12-05. Valor – R\$21.731,06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001667/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Lourival Monti Material de Construção – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 18/05. Contrato celebrado em 16-12-05. Valor – R\$1.706,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001669/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Valdir Gomes da Silva Sagres – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional “Pracinha B”, em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 06/05. Contrato celebrado em 16-12-05. Valor – R\$5.058,62. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.
Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Flávio Aparecido Soato, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001670/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Comércio de Materiais para Construção Alvorada de Adamantina Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional "Pracinha B", em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº06/05. Contrato celebrado em 22-02-05. Valor – R\$3.154,57. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001671/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Rosaly Silvia Ramalho Sampaio EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para a terceira etapa do cronograma A para execução da alvenaria de elevação de 26 unidades do Conjunto Habitacional "Pracinha B", em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 10/05. Contrato celebrado em 09-06-05. Valor – R\$46.478,35. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001664/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: F.T. - Construções e Comércio Tarabai Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro com cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 26 unidades habitacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pracinha "B" em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 01/05. Contrato celebrado em 28-01-05. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

TC-001660/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Contratada: Bella Via – Loteadora Incorporadora Pavimentação e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Evangelista (Prefeito).

Objeto: Contratação global de obra e serviço de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica de 3.035,46 m² e 553,70 metros lineares de guias e sarjetas do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pracinha "B" em decorrência do convênio com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº04/06. Contrato celebrado em 17-05-06. Valor – R\$72.726,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-10, 22-10-10, 12-09-11 e 02-02-12.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Roberto Correa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convites 01/05, 06/05, 10/05, 18/05 e 04/06 e os decorrentes Contratos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Jair Evangelista, ex-Prefeito, que firmou as avenças, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da referida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal, a saber, afrontas às previsões da Lei 8666/93, inseridas nos seus artigos 23, parágrafo 5º, 43, inciso IV, 7º, parágrafo 2º, item II e 67), multa estipulada em 300 (trezentas) UFESP's, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público.

TC-022775/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Josemundo Dario Queiroz (Secretário de Habitação).

Objeto: Execução da construção de 204 unidades habitacionais e obras de infraestrutura no Conjunto Habitacional Serraria I, localizado à Rua Ana Maria, 166 – Jardim Ruyce.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato firmado em 27-05-08. Valor – R\$7.282.105,99. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 31-01-09 e 24-03-10.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Diadema.

TC-000684/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução das obras para a construção da Unidade Clínica Ambulatorial – Única, em terreno localizado na Rua Professora Lucinda Bastos, esquina com a Rua Cecília da Rocha – Distrito de Jundiapéba.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-05-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato, de 16/5/2011 (fls.850/851).

TC-041050/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinados a atender a demanda das Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), SAMU e outros conforme necessidades e critérios justificados pela Secretaria de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-11-12. Complementação de Garantia.

Acompanham: TCs-023092/026/11, 023512/026/11 e 023589/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, conhecendo da complementação de garantia de fls.1549, com recomendação à Origem.

TC-001484/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Beneficiária: Centro Educacional Pitágoras.

Responsáveis: Heitor Camarim Junior (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 06-10-09 e 10-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$495.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, condenando a entidade parceira à restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa para fins de cobrança, bem como suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-002046/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Entidade Beneficiária: Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito) e Pedro Ernesto Meirelles Brandão.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.071.165,21.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni, Silvio Henrique Freire Teotônio e outro.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, referentes ao exercício de 2007, dando quitação aos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajuru e da entidade beneficiária, com expressas recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

TC-002514/026/11

Câmara Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Padovezi Miranda.

Acompanha: TC-002514/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Macaúbal, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Senhor Carlos Roberto Padovezi Miranda, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001036/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2011.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanham: TC-001036/126/11 e Expedientes: TC-000275/011/11, TC-000959/011/11, TC-039419/026/11 e TC-007888/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-000275/011/11, TC-000959/011/11, TC-007888/026/12 e TC-039419/026/11.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001370/026/11

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2011.

Prefeito: Benedito Aparecido de Lima.

Acompanham TC-001370/126/11 e Expediente TC-014355/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07^as.o.1^aC

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, bem como a abertura de Termos Contratuais, para os fins especificados no voto da Relatora, juntado aos autos, com determinação à Fiscalização da Casa.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-014355/026/12.

TC-000532/011/08

Recorrente: Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi - FMSS – Mara Regina de Oliveira Faria – Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi -SP.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Maurício Schumacher Ventura (Presidente do FMSS à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento nos incisos IV e V do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário em exame, por restar demonstrada a ilegitimidade da parte para recorrer da pena pecuniária aplicada ao ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Parisi, dada sua natureza personalíssima, mantendo-se em todos os seus termos a respeitável Decisão exarada.

TC-002232/003/05

Requerentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Hélio de Oliveira Santos – Ex-Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Borges Fonseca Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras remanescentes e corretivas da reurbanização da Rua 13 de maio e entorno, localizada no centro de Campinas.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-11, que aplicou ao responsável multa correspondente a 500 UFESP's, nos termos do inciso III e § 1º do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser cancelada a pena de multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Hélio de Oliveira Santos.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-024072/026/10

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 07/10, realizada pelo Executivo Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a execução de obras de pavimentação e drenagem da Rua Vania Stefen dos Santos e Rua Cleonice Maria dos Santos, no bairro Jardim dos Eucaliptos e Rua Joaquim Pereira Sobrinho, Rua Maria de Lurdes da Cunha e Rua Laurentino Soares, no bairro Jardim Nova Biritiba. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a preliminar e conheceu da Representação, uma vez cumpridos os requisitos da necessidade e adequação da via procedimental escolhida.

Quanto ao mérito, pelos fundamentos consignados no corpo do voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento do feito, após ciência aos interessados e anotações de estilo.

TC-000034/009/12

Representante: José Geraldo Pacheco da Cunha Filho - Vereador do Município de Porto Feliz.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsável: Claudio Maffei (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Porto Feliz, na contratação por dispensa de licitação nº 08/11, do Instituto Brasileiro de Apoio a Modernização Administrativa, objetivando a prestação de serviços de assessoramento no levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e judiciais visando à recuperação de créditos municipais e o incremento da receita municipal. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Claudia Pastore Ferreira Netto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000494/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07^ªs.o.1^ªC

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito, Sr. Claudio Maffei, autoridade que firmou a Avença, multa cujo valor, levados em conta a gravidade das impropriedades detectadas e o valor pactuado, foi estabelecido em 300 (trezentas) UFESPs, por infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93, determinando que a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal seja apresentada em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Determinou, por pertinente, o encaminhamento de ofício ao Douto Ministério Público Estadual, com cópia da decisão, fazendo-se referência ao Inquérito Civil nº14.0392.0000520/2011-4.

Determinou, por fim, tendo em vista que tal espécie de contratação está sendo por ela investigada, o envio de cópia da decisão à Receita Federal do Brasil, para que tome conhecimento do quanto apurado e adote eventuais providências de sua alçada.

Após, será arquivado o Expediente: TC-494/026/12.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043121/026/09

Representante: Engetal Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Carlos Habib Georges.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/09, instaurada pelo Executivo Municipal de Americana, objetivando a execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município de Americana. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-12-09.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

TC-044111/026/09

Representante: Sérgio Ramos da Silveira – Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/09, instaurada pelo Executivo Municipal de Americana, objetivando a execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município de Americana. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-12-09.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

TC-001200/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Contratada: Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou (s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município de Americana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$26.504.644,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-001200/003/10), e parcialmente procedentes as Representações (TC-043121/026/09 e TC-044111/026/09), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Americana o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das falhas constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Diego de Nadai, então Prefeito Municipal de Americana, autoridade responsável pela contratação, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001510/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Berpa Construtora, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços/obras de recuperação de pavimento asfáltico e conservação em geral de vias públicas no Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-06-07 e 06-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 30-04-08 e 11-02-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-026634/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços com equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-11-10.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Gerson Beserra da Silva Filho, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 002 em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das falhas constatadas.

TC-001011/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para ampliação do prédio destinado ao NEBAN Ayrton Senna da Silva, sito à Rua Oracy Gomes s/n, Tatuí/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-07. Valor – R\$1.979.874,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-08-08.

Advogados: José Roberto Praça, Roberto Eduardo Lamari, Melina Teixeira Cardoso, Marcelo Palavéri, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Flávia Maria Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003601/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para elaboração de solução de Rede Metropolitana e Redes Internas Locais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-11-08. Valor – R\$2.615.171,66. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Lindabel Delgado Cardoso, então Secretária Municipal de Educação de Guarulhos, autoridade responsável que ratificou Dispensa de Licitação e assinou o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 232, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 24, inciso XIII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

TC-020933/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Bom Jesus Transportes Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Objeto: Prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Cubatão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-09. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 12-09-09 e 04-04-12.

Acompanham Expedientes TC-010365/026/10 e TC-025489/026/10.

Advogados: Elaine Fernandes Mazzochi, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº ADM-053/2009 em análise.

TC-001633/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Contratada: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), José Martin Cruhas e Antonio Carlos Nasraui (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Objeto: Execução de serviços de conservação asfáltica (tapa buracos) em diversas vias públicas do Município de Marília.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-10. Valor – R\$2.897.500,00. Termo Aditivo celebrado em 04-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em análise, com recomendações.

TC-000061/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Construtora Gui Pereira Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas), Denise de Mattos Venegas (Divisão de Fiscalização de Obras Públicas), Clodoaldo Saad F. Almeida (Diretor de Fiscalização de Obras Públicas) e Dimas José Naves Lemos (Assistente do Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Construção da Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) e construção da Unidade de Saúde (SAMU) na Av. Treze de Maio – Ribeirão Preto - SP.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 20-10-11, 19-12-11 e 17-02-12. Termo de Recebimento Provisório firmado em 19-04-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame e conheceu do Termo de Recebimento Provisório.

TC-000877/026/09

Câmara Municipal: Diadema.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Manoel Eduardo Marinho e Milton Capel.

Períodos: (01-01-09 a 08-01-09 e 24-01-09 a 31-12-09) e (09-01-09 a 23-01-09).

Advogados: Antonio Jannetta, Silvia Mitentak, Roberto Viola, Cecília Haruca Okubo Matsuzaki e outros.

Acompanham: TC-000877/126/09 e Expediente: TC-039950/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07^as.o.1^aC

709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Diadema, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação quanto à reestruturação do quadro de pessoal, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado: a) à Câmara Municipal de Diadema, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar este Tribunal sobre as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal; b) ao Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Márcio Fernando Elias Rosa, em face do apurado no quadro de pessoal, para as providências cabíveis, com encaminhamento de cópia integral da decisão, tendo em vista o pedido de informação feito pelo Ministério Público de Diadema, subscrito pela Promotora de Justiça Roberta Maria de Barros Fernandes.

TC-001881/026/10

Câmara Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Nelson Sotana.

Acompanha: TC-001881/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Palmeira d'Oeste, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pelas próximas inspeções.

TC-002029/026/10

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Wesley Marques de Oliveira Teixeira.

Advogado: Eduardo Gouvêa Mendonça.

Acompanha: TC-002029/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III, do artigo 33, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto, condenando o Sr. Wesley Marques de Oliveira Teixeira, responsável pelas contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), devendo o Responsável no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a este Tribunal o cumprimento da obrigação.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o Sr. Wesley Marques de Oliveira Teixeira, nos termos do Artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a adoção das providências necessárias à restituição do valor de R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal.

TC-002522/026/11

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Akemi Osaki Ikejiri.

Acompanha: TC-002522/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002899/026/11

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adriana Felisbino de Aquino Silva.

Advogado: Wilson Francisco Domingues.

Acompanha: TC-002899/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendação.

TC-001250/026/11

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Augusto Pivetta.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Acompanham: TC-001250/126/11 e Expedientes: TC-000899/009/11, TC-015240/026/11, TC-019855/026/11 e TC-005610/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do Parecer.

Determinou, por derradeiro, a formação de autos próprios para aprofundar a análise do Contrato nº 047/2011 (Pregão nº014/2011).

TC-001441/026/11

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Carlos Vaca.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001441/126/11.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, proferido voto no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borebi, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Relator, com retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001511/006/05

Recorrente: Claudio Basso – Ex-Prefeito Municipal de Aramina.

Assunto: Matéria ressaltada das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, no exercício de 2004.

Responsável: Claudio Basso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-08, que julgou irregulares os atos determinativos das despesas listadas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o senhor Claudio Basso, Prefeito à época a devolver o valor impugnado com os acréscimos legais, impondo, ainda, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão “a quo”.

TC-00566/007/06

Recorrente: Domingos Geraldo Botan – Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Domingos Geraldo Botan (Gestor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 01-07-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Acompanha: Expediente: TC-023819/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a respeitável Sentença, julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2005.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001039/013/08

Recorrentes: Acert Assessoria e Consultoria Ltda. e Alexandre Marucci Bastos - Prefeito Municipal de Gavião Peixoto à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e a Acert Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais na forma das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como as demais regulamentações vigentes.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

TC-000572/013/08

Recorrentes: Acert Assessoria e Consultoria Ltda. e Alexandre Marucci Bastos - Prefeito Municipal de Gavião Peixoto à época.

Assunto: Representação formulada por Herivelto de Almeida - Promotor de Justiça de Araraquara, acerca de possíveis irregularidades praticadas no convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais na forma das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como as demais regulamentações vigentes.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou procedente a representação, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

TC-001040/013/08

Recorrente: Acert Assessoria e Consultoria Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ªs.o.1ªC

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e a Acert Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais na forma das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como as demais regulamentações vigentes.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Roberto Ciofi, Lívia Francine Maion e outros.

TC-024621/026/08

Recorrente: Acert Assessoria e Consultoria Ltda.

Assunto: Representação formulada por Herivelto de Almeida – Promotor de Justiça de Araraquara, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no convite, realizado pelo Executivo Municipal de Gavião Peixoto, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais na forma das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como as demais regulamentações vigentes.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou procedente a representação, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da Decisão à Promotoria de Justiça de Araraquara, para as providências pertinentes.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



07ªs.o.1ªC

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Letícia Formoso Delsin

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG